

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2021

“Proíbe às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de origem parlamentar, que “proíbe às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.”

O Autor justifica sua proposta, objetivando proteger a vulnerabilidade que estão expostos os aposentados diante das atividades de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que por vezes, sem o consentimento dos mesmos, creditam determinado valor nas contas dos aposentados, sem contrato ou sem a sua concordância, gerando, ante a falta de manifestação, a efetivação de referido empréstimo, ficando estes vulneráveis a taxas de juros e multas exorbitantes.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 03 de fevereiro de 2021, sendo aprovada na CCJ em 09 de março de 2021 e baixando a esta relatoria na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando em consideração o que preceituam o Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do RIALESC, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, reпрiso, que a proposição legislativa, em suma, objetiva proteger a vulnerabilidade que estão expostos os aposentados diante das atividades de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que por vezes, sem o consentimento dos mesmos, creditam determinado valor nas contas dos aposentados, sem contrato ou sem a sua concordância, gerando, ante a falta de manifestação, a efetivação de referido empréstimo, ficando estes vulneráveis a taxas de juros e multas exorbitantes.

Dessa forma, entendo como preenchidos dos aspectos financeiros e orçamentários, eis que em nada irá gerar custos ao Estado, mas trazer segurança jurídica aos envolvidos em Santa Catarina.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, com base nos arts. 73 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo **Projeto de Lei nº 0008.9/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora